



PREFEITURA MUNICIPAL DE **JIJOCA DE JERICOACOARA**

LEI Nº673/2021, DE 24 DE MARÇO DE 2021.

**DISCIPLINA O TRANSPORTE AQUAVIÁRIO
PARA FINS TURÍSTICOS NO MUNICÍPIO DE
JIJOCA DE JERICOACOARA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o disposto na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA**, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. As autorizações administrativas para o exercício da atividade de Transporte Aquaviário para fins turísticos no Município de Jijoca de Jericoacoara, reger-se-ão pelas disposições desta Lei, instruções complementares e pela legislação que lhe for aplicável.

Art. 2º. Os serviços públicos de transporte aquaviário municipal de passageiros serão autorizados, regulados, inspecionados e fiscalizados pela Secretaria ou Órgão Municipal competente.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E CONCEITOS

Art. 3º. Ficam estabelecidas as seguintes definições e conceitos:

I. Afretador: Pessoa que recebe a embarcação em fretamento para explorá-la numa das formas de utilização previstas pelo Direito Marítimo;

II. Apoio Marítimo: Suporte de atividades produzidas para provisão de viagens marítimas;

III. Armador/Transportador: Pessoa jurídica, responsável ou proprietário de embarcações para fins comerciais;

IV. Bilhete de Passagem: Documento que comprova o contrato de transporte entre a transportadora e o usuário do serviço;

V. Certificado de Inspeção da Embarcação: Documento emitido pela Secretaria ou Órgão Municipal, de porte obrigatório, que autoriza a embarcação a operar na linha;

VI. Comandante: Designação genérica aplicada a quem comanda a embarcação, sendo responsável por tudo que diz respeito a passageiros, tripulantes e demais pessoas a

Rua Minas Gerais, 420 – CEP: 62.598-000 – Centro,

TELEFAX: (88) 3669-1200/1180 - CNPJ: 23.718.034/0001-11 – CGF: 06.920.643-0



PREFEITURA MUNICIPAL DE **JIJOCA DE JERICOACOARA**

bordo;

VII. Embarcação: Estrutura veicular flutuante autopropulsora ou de locomoção rebocada, sujeita à inspeção e aprovação das autoridades marítimas, com a função de transportar pessoas e cargas;

VIII. Fretador: Pessoa que cede a embarcação para fretamento;

IX. Fretamento: Aluguel de embarcação para transporte específico e segregado do Afretador;

X. Inscrição de Embarcação: Cadastramento na autoridade marítima com atribuição de nome e número de inscrição a ser aprovado e expedido pela Autoridade Marítima;

XI. Inspeção: Ação técnica administrativa eventual ou periódica na qual se examina o cumprimento dos requisitos estabelecidos em normas referentes à segurança, desempenho e finalidade das embarcações;

XII. Intervalo: Tempo decorrido entre duas saídas consecutivas de embarcações;

XIII. Itinerário: Trajeto entre os pontos inicial e final de uma linha, previamente estabelecido pela autoridade competente e definido pelas vias e localidades atendidas;

XIV. Horário: Momento de partida, tráfego ou chegada da embarcação, determinada pelo órgão autorizador;

XV. Linha: Serviço regular de transporte de passageiros, carga e veículos entre duas localidades, por itinerários e especificações técnicas definidos;

XVI. Lotação: Quantidade máxima de pessoas autorizadas a embarcar, tendo como referência a capacidade autorizada para a embarcação de acordo com suas características;

XVII. Ordem de Serviço de Operação: Documento, de porte obrigatório, que autoriza a prestação do serviço de transporte aquaviário municipal, composta, basicamente, da identificação do serviço e da operadora, das especificações técnicas da linha, seus parâmetros operacionais, itinerário, pontos de parada e tarifas;

XVIII. Passageiro: Toda pessoa não tripulante ou não prestadora de serviços a bordo que utiliza o transporte aquaviário público;

XIX. Percurso: Distância percorrida entre o ponto inicial e o ponto terminal de uma linha regular, por um itinerário previamente estabelecido;

XX. Ponto de apoio: Local para a prestação de serviço de manutenção e socorro da embarcação ou troca de tripulação;

XXI. Ponto inicial: Local onde se inicia a viagem de uma linha;

Rua Minas Gerais, 420 – CEP: 62.598-000 – Centro,

TELEFAX: (88) 3669-1200/1180 - CNPJ: 23.718.034/0001-11 – CGF: 06.920.643-0



PREFEITURA MUNICIPAL DE **JIJOCA DE JERICOACOARA**

- XXII. Ponto de Parada:** Local de parada obrigatória na realização de viagem;
- XXIII. Ponto Final:** Local onde se completa a viagem de uma linha;
- XXIV. Registro de Propriedade da Embarcação:** Registro no Tribunal Marítimo com expedição da provisão de Registro de Propriedade Marítima;
- XXV. Retenção de Embarcação:** Retirada da embarcação da operacionalização de linha aquaviária, por determinação da Secretaria ou Órgão Municipal competente, em caráter provisório, pelo período necessário à regularização de pendências constatadas pela fiscalização e que sejam pertinentes à Autorização;
- XXVI. Serviço:** Qualquer atividade de exploração comercial de linha de transporte aquaviário municipal de passageiros com padrões e especificações técnicas adotados nesta Lei;
- XXVII. Termo de Inspeção:** Relatório conclusivo de inspeção em embarcação, emitido pelos responsáveis, listando irregularidades, pendências ou não conformidades, exigido pela Secretaria de ou Órgão Municipal competente;
- XXVIII. Tripulante:** Profissional cujo posto de trabalho está a bordo da embarcação.

TÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO DO TRANSPORTE

CAPÍTULO I DA CARACTERIZAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 4º. Para fins desta Lei, entende-se por transporte aquaviário de passageiros, o serviço público que consiste nas travessias das águas internas ou costeiras, entre pontos previamente definidos, operado por embarcações de pequeno, médio ou grande porte, mediante pagamento de tarifas pelos usuários.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS E DEVERES DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DO PLANEJAMENTO E DA IMPLANTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 5º. Os serviços deverão atender de forma qualitativa e quantitativa às suas demandas e, para verificação desse atendimento, o Município e demais órgãos competentes, procederão ao controle permanente de sua qualidade.

Rua Minas Gerais, 420 – CEP: 62.598-000 – Centro,

TELEFAX: (88) 3669-1200/1180 - CNPJ: 23.718.034/0001-11 – CGF: 06.920.643-0



PREFEITURA MUNICIPAL DE **JIJOCA DE JERICOACOARA**

Art. 6º. Operação Turística é a operacionalização do transporte aquaviário sobre águas, paradas ou correntes, sejam fluviais, lacustres, marítimas ou oceânicas com finalidades exclusivamente turísticas.

§1º. Obriga-se a existência, em embarcações de médio e grande porte, de instalação sanitária e a presença de condutor de visitantes, além de que as informações básicas estejam escritas em português, inglês e espanhol.

§2º. Admite-se para este tipo de serviço somente para pessoa jurídica.

SEÇÃO II DO REGISTRO CADASTRAL

Art. 7º. O Município efetuará o cadastramento para concessão de Alvará de Transporte Aquaviário para fins Turísticos no Município de Jijoca de Jericoacoara, atendendo aos seguintes requisitos:

- I.** Garantia de segurança para os equipamentos a serem autorizados, para realizar o transporte de passageiros para fins turísticos de acordo sua classificação;
- II.** Habilitação comprovada dos profissionais apresentados, a realizar a condução de embarcação em conformidade com seu tipo de Caderneta de Inscrição e Registro (CIR) da marinha;
- III.** Capacidade técnica para cumprir a execução dos serviços públicos com qualidade e segurança;
- IV.** Nada consta da Capitania dos Portos e comprovação de aptidão;
- V.** Comprovação de constituição da pessoa jurídica, na qual conste a prestação do serviço de transporte turístico, comprovante de vínculo da embarcação com a empresa;
- VI.** Apresentação de cópia do documento de identificação do titular da empresa, ou dos sócios, gerentes, diretores ou equivalente;
- VII.** Dados pessoais do prestador de serviço, documento com foto e comprovante de residência, bem como dados da embarcação a ser utilizada no serviço;
- VIII.** Apresentação das certidões negativas de antecedentes criminais, nas esferas municipal, estadual e federal. No caso de pessoa jurídica, de seus sócios e administradores e no caso de cooperativa ou associação, de seus cooperados e associados;
- IX.** Apresentação de certidão de regularidade fiscal com as Fazendas Municipal, Estadual e Federal;

Rua Minas Gerais, 420 – CEP: 62.598-000 – Centro,

TELEFAX: (88) 3669-1200/1180 - CNPJ: 23.718.034/0001-11 – CGF: 06.920.643-0



PREFEITURA MUNICIPAL DE **JIJOCA DE JERICOACOARA**

X. Comprovante de CADASTUR vigente (Registro EMBRATUR/Ministério do Turismo);

XI. Apresentação de trajeto, com rotas a serem aprovadas pela municipalidade.

XII. Apresentação de demais documentos solicitados através de ato normativo expedido pela Secretaria ou Órgão Municipal competente.

§1º. Não poderão participar do credenciamento, Pessoas Jurídicas que tenham sido declaradas inidôneas por órgão da Administração Pública, enquanto perdurar o prazo estabelecido na sanção aplicada.

§2º. Ficam vedados para passeio turístico as lanchas, jet-ski e banana-boat conforme restrição contida no Plano de Manejo do Parque Nacional de Jericoacoara.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS E DEVERES DO TRANSPORTADOR

Art. 8º. Todo transportador terá que manter atualizado e disponível:

I. Registro dos dados básicos de programação e execução por viagem sobre a demanda total dos bilhetes de passagem comercializados, origem/destino, tempo de viagem, horários de partida e chegada, número de ordem e nome das embarcações utilizadas;

II. Nomes e registros dos profissionais embarcados, bem como suas jornadas de trabalho.

Art. 9º. Todo Autorizado deverá manter seus usuários sempre informados do quadro de horários praticado e as localidades atendidas, valores das tarifas e origem/destino, em português, inglês e espanhol, bem como todas as informações públicas.

Art. 10. Em todos os serviços delegados serão priorizados a segurança, a economia, a higiene, o conforto, a pontualidade, o bom atendimento e a diligência dinamizada para o usuário.

Art. 11. Ao transportador autorizado é vedado vender, locar, arrendar ou ceder, a qualquer título, a Autorização.

Art. 12. São de responsabilidade dos transportadores:

I. Os danos causados aos usuários ou a terceiros no exercício de suas atividades nas embarcações e ambientes das autorizações;

II. A correta manutenção da frota e a sua adequação às exigências da Capitania dos Portos do Estado do Ceará;

III. Manter a tripulação e funcionários identificados e devidamente uniformizados;

Rua Minas Gerais, 420 – CEP: 62.598-000 – Centro,

TELEFAX: (88) 3669-1200/1180 - CNPJ: 23.718.034/0001-11 – CGF: 06.920.643-0



PREFEITURA MUNICIPAL DE **JIJOCA DE JERICOACOARA**

IV. Comunicar à Secretaria ou Órgão Municipal competente toda e qualquer alteração de localização da sede ou das filiais;

V. Acatar as determinações da fiscalização municipal;

VI. Manter em local visível, durante o período de operação, os documentos necessários à identificação e à Autorização de funcionamento.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS E DEVERES DO USUÁRIO

Art. 13. São direitos do usuário do transporte aquaviário:

I. Receber serviço adequado;

II. Ter acesso fácil e permanente a informações sobre a travessia, período operacional, horários, tarifas e outros dados pertinentes à operação deste serviço;

III. Usufruir o transporte com regularidade de itinerários, seccionamentos e frequência de viagens compatível com a demanda do serviço;

IV. Oferecer sugestões que visem à melhoria dos serviços prestados;

V. Ser tratado com urbanidade e respeito pelos Autorizados, através de seus funcionários e sua tripulação.

TÍTULO III DAS INSPEÇÕES

Art. 14. A inspeção da Secretaria ou Órgão Municipal competente é obrigatória para todas as embarcações que realizam o Transporte Aquaviário para fins turísticos no Parque Nacional de Jericoacoara.

Parágrafo Único. Toda embarcação deverá ser vistoriada previamente pela Capitania dos Portos e inspecionada pela Secretaria ou Órgão Municipal competente para avaliação de suas características e se estão de acordo com as exigências operacionais a que foram destinadas.

Art. 15. A inspeção é ato administrativo realizado por profissionais da Secretaria ou Órgão Municipal competente em que são verificados nas embarcações:

I. Documentação exigida pela Capitania dos Portos;

II. Condições de conforto e segurança;



PREFEITURA MUNICIPAL DE **JIJOCA DE JERICOACOARA**

III. Lotação autorizada.

Parágrafo Único. Ao portador da autorização será entregue o Certificado de Inspeção da Embarcação, com exigências a serem cumpridas no prazo estabelecido pela Secretaria ou Órgão Municipal competente.

Art. 16. Toda embarcação que realize o Transporte Aquaviário para fins turísticos no Parque Nacional de Jericoacoara será identificada em local visível, utilizando o número do registro cadastral na Prefeitura Municipal e padrões determinados pela Secretaria ou Órgão Municipal competente.

TÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 17. As infrações aos preceitos desta Lei do transporte aquaviário municipal de passageiros sujeitarão o infrator, conforme a natureza da falta, às seguintes penalidades:

- I. Comunicado de irregularidade;
- II. Multa;
- III. Afastamento de preposto do serviço;
- IV. Retenção da embarcação;
- V. Advertência;
- VI. Suspensão da empresa autorizada para a execução dos serviços;
- VII. Cassação da autorização.

§1º. Cometidas, simultaneamente, duas ou mais infrações de natureza diversa, aplicar-se-á a penalidade correspondente a cada uma delas.

§2º. A autuação não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

Art. 18. A pena de advertência, a ser imposta por escrito, em casos de desobediência às disposições desta Lei e das resoluções da Secretaria ou Órgão Municipal competente, sem prejuízo da aplicação da multa correspondente, será aplicada à infratora nos seguintes casos:

- I. Quando primária, nas faltas puníveis com multas;
- II. Pelo não recolhimento no prazo, das multas decorrentes de auto de infração;
- III. Cumulativamente, com pena de multa cabível nos casos de transporte de passageiros além da lotação autorizada.

Rua Minas Gerais, 420 – CEP: 62.598-000 – Centro,

TELEFAX: (88) 3669-1200/1180 - CNPJ: 23.718.034/0001-11 – CGF: 06.920.643-0



PREFEITURA MUNICIPAL DE **JIJOCA DE JERICOACOARA**

Art. 19. As penalidades que podem ser aplicadas aos Autorizados estão dispostas de acordo com a gradação abaixo:

- I.** Leve-Conjunto de infrações que admitem comunicado de irregularidade por escrito e/ou multa pecuniária;
- II.** Média- Conjunto de infrações que incidem em multa pecuniária;
- III.** Grave- Conjunto de infrações que incidem em multa pecuniária;
- IV.** Gravíssima- Conjunto de infrações que admitem advertência, suspensão da autorização, seguida de processo de cassação, e/ou multa pecuniária.

Art. 20. Constituem-se infrações de natureza leve puníveis com multa de 300 UFIRM:

- I.** Permitir tripulação e funcionários sem identificação funcional e uniforme;
- II.** Deixar de comunicar mudanças de endereço;
- III.** Deixar de promover a limpeza das embarcações.

Art. 21. Constituem-se infrações de natureza média puníveis com multa de 500 UFIRM:

- I.** Deixar de apresentar embarcação para ser inspecionada pela Secretaria ou Órgão Municipal competente;
- II.** Faltar com informações aos usuários;
- III.** Recusar o acesso livre à Fiscalização, nos termos desta Lei;
- IV.** Deixar de comunicar à Secretaria ou Órgão Municipal competente a desativação de embarcações;
- V.** Deixar de identificar a embarcação com as autorizações emitidas para a realização do serviço;
- VI.** Afretar embarcações e colocá-las em linhas aquaviárias sem prévia e expressa autorização da Secretaria ou Órgão Municipal competente.

Art. 22. Constituem-se infrações de natureza grave puníveis com multa de 1.000 UFIRM:

- I.** Utilizar embarcações não licenciadas pela Capitania dos Portos e não inspecionadas pela Secretaria ou Órgão Municipal competente;
- II.** Faltar com a urbanidade ou desacatar os funcionários municipais e/ou o público;
- III.** Manter equipamentos de apoio ao usuário em más condições de uso;
- IV.** Operacionalizar linha aquaviária com embarcação sem a padronização obrigatória da

Rua Minas Gerais, 420 – CEP: 62.598-000 – Centro,

TELEFAX: (88) 3669-1200/1180 - CNPJ: 23.718.034/0001-11 – CGF: 06.920.643-0



PREFEITURA MUNICIPAL DE **JIJOCA DE JERICOACOARA**

Secretaria ou Órgão Municipal competente;

V. Recusar-se a receber ou atender a correspondências, comunicados, registro de ocorrências e notificações de Autos de Infração emitidas pelo Município de Jijoca de Jericoacoara e de atender às determinações da Fiscalização;

VI. Deixar de comunicar a ocorrência de incidentes, acidentes ou outras situações anormais;

VII. Deixar de cumprir as determinações da Secretaria ou Órgão Municipal competente sem motivo justificado;

VIII. Executar, sem autorização, serviço de travessia de passageiros, correspondendo cada viagem a uma infração;

IX. Deixar de retirar a embarcação de operação de linhas aquaviária, quando exigido pela Secretaria ou Órgão Municipal competente.

Art. 23. Constituem-se infrações de natureza gravíssima puníveis com multa de 10.000 a 100.000 UFIRM:

I. Estar envolvida em atividades ilícitas;

II. Fraudar documentos emitidos pela Secretaria ou Órgão Municipal competente;

III. Colocar em operação de linhas aquaviária embarcações reprovadas em inspeção pela Secretaria ou Órgão Municipal competente;

IV. Opor-se às auditorias, inspeções e fiscalizações promovidas pela Secretaria ou Órgão Municipal competente;

V. Praticar qualquer ação ou omissão que tenha como consequência dano à segurança dos usuários e demais tripulantes.

Art. 24. Em caso de reincidência, o valor da multa será aplicado em dobro.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. Este ato administrativo é de caráter precário por sua natureza e pode ser revogado a qualquer tempo sem ensejar ao autorizado qualquer forma de indenização.

Art. 26. Será de competência da fiscalização municipal, em especial a fiscalização ambiental, zelar pelo cumprimento da presente Lei.

Art. 27. Os casos omissos, frente à necessidade e urgência, serão resolvidos pelo Chefe

Rua Minas Gerais, 420 – CEP: 62.598-000 – Centro,

TELEFAX: (88) 3669-1200/1180 - CNPJ: 23.718.034/0001-11 – CGF: 06.920.643-0



PREFEITURA MUNICIPAL DE **JIJOCA DE JERICOACOARA**

do Executivo, através de Decreto Municipal.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA, aos 24 dias do mês de março de 2021.



LINDBERGH MARTINS
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

O **Prefeito do Município de Jijoca de Jericoacoara – Estado do Ceará**, em pleno exercício do cargo e no uso de suas atribuições, notadamente as conferidas pela Lei Orgânica Municipal, de 07 de maio de 1993, conforme disposto no art. 76: “É obrigatória a publicação dos atos municipais, não havendo imprensa oficial, ou jornal diário, poderá ser feita em órgão da imprensa local e por afixação na Sede da Prefeitura e da Câmara Municipal”, **RESOLVE** publicar mediante afixação nos locais de amplo acesso do público em geral no âmbito do Município de **Jijoca de Jericoacoara/CE**, a **LEI Nº673/2021** que **DISCIPLINA O TRANSPORTE AQUAVIÁRIO PARA FINS TURÍSTICOS NO MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**.

PUBLIQUE-SE,

DIVULGUE-SE,

CUMPRA-SE.

Paço da Prefeitura Municipal de Jijoca de Jericoacoara-Ceará, 24 de março de 2021.


LINDBERGH MARTINS
Prefeito Municipal